



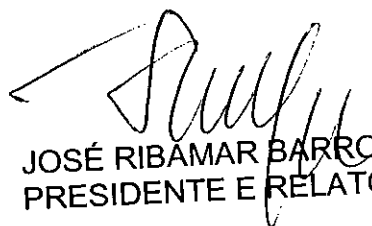
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001656/2004-39
Recurso nº. : 146.519
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 E 2001
Recorrente : BANCO ITAÚ S. A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ SÃO PAULO I - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.325

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S. A.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001656/2004-39
Resolução nº : 106-01.325
Recurso nº : 146.519
Recorrente : BANCO ITAÚ S. A.

RELATÓRIO

Banco Itaú S. A., sujeito passivo qualificado nos autos, representado (Mandato fl. 104) com base no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, e Decreto nº 70235, de 1972, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO I nº 6.586, de 1º.3.2005, mediante o qual foi dado provimento ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte na importância de R\$13.144.366,75, inclusive multa de ofício e juros de mora.

Nos termos do Auto de Infração (fls. 47-49) foram indevidamente compensados em 30.06.2000 a importância de R\$559.206,68, e em 29.06.2001 os valores de R\$4.754.901,63 e R\$279.750,73, conforme apurados no Processo 16327.000673/2003-78 e Despacho Decisório nos autos do Processo nº 16327.001405/2004-54.

No julgamento, a I. Julgadora de Primeira Instância, em face da impugnação, formula o seu voto no sentido de que a manifestação de ~~inconformidade interposta contra~~ o despacho decisório, que ainda pende de apreciação, não impede o lançamento de débitos compensados.

É que ainda não vigia a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ~~promovida pela Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, art. 17, que possibilitou a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, contra a não-~~ homologação de compensação, além do que esta determinação ~~somente teria~~ aplicação quando se trata de débitos confessados pelo contribuinte, especialmente mediante ~~declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de~~ confissão de dívida a partir da referida medida provisória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001656/2004-39
Resolução nº : 106-01.325

A respeito da multa de ofício, é dito o que em razão da disposição do artigo 18 da MP nº 135, de 2003, havia o entendimento de que, inexistindo qualquer das hipóteses nele previstas, deveria ser exonerada a multa de ofício, em face do princípio da retroatividade benigna. No entanto, depreende-se que a regra decorre do fato de as Declarações de Compensação efetuadas após a MP possuírem caráter de confissão de dívida, o que não ocorre com aquelas apresentadas até 30.10.2003.

Considera que a alegação de inexistência de débito referente ao IRRF, já que extinto compensação, não deve prosperar, porque o valor lançado de ofício constitui parte daquele apurado pelo próprio contribuinte como apresentado nas respectivas DIPJ e não confirmados no sistema DIRF/SRF nos termos do Despacho Decisório recorrido nos autos do processo 16327.000673/2003-78.

O julgamento está assim ementado:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício de débitos objeto de declaração de compensação, não homologada, apresentada antes da Medida Provisória nº 135/2003, é devida a multa de ofício, pela ausência de hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à época da apresentação da declaração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. São exigíveis os débitos lançados de ofício objeto de compensação não homologada, nos termos da legislação de regência, ainda que a manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório que não reconheceu os créditos esteja pendente de julgamento.

Lançamento Procedente,

No **Recurso-Voluntário**, a recorrente reitera pendente de julgamento a manifestação de inconformidade relativa ao processo em que foi requerida a homologação da compensação do IRRF.

Define que "a controvérsia reside no lançamento efetuado pelo agente fiscal, que no entender do recorrente, deveria ter consignado o crédito ali apurado com suspensão de exigibilidade e sem multa de lançamento de ofício, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001656/2004-39
Resolução nº : 106-01.325

expressamente determinado pelo art. 151, II, do CTN, reconhecido pelo art. 74, § 11, da lei nº 9.430/96."

O direito da recorrente quanto a não imputação da multa de ofício estaria assegurado no § 4º do art. 74, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.636, de 2002, não reproduzido na conversão da MP 135/2003, e mesmo com a nova redação posto pendente o pedido de compensação.

Afirma-se que a manifestação de inconformidade foi protocolada nos autos do processo nº 16.327.000673/2003-78 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e afastar a penalidade, tendo apresentado a declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Reitera a improcedência do Auto de Infração porque o valor do saldo negativo de IRPJ AC/1997 declarado na DIPJ é R\$30.558.937,07 (ficha 7) e não R\$30.224.374,21 informado pela fiscalização, que não considerou recolhimentos ao PIS de R\$721.511,44 e a totalidade do IRRF, o que acarretou uma diferença de R\$507.210,03, conforme documentos entregues à DEINF não analisados. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Há provas nos autos do arrolamento, fl. 131.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001656/2004-39
Resolução nº : 106-01.325

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário foi protocolizado em 4.5.2005 (fl. 96) enquanto que o recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 30.03.2005. Tomo conhecimento do recurso por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme anotação à fl. 85, junto à impugnação foram apresentados documentos que se constituem as folhas de 51 a 84. No Acórdão recorrido, quanto à alegação de equívocos na apuração da base de cálculo do lançamento, a Relatora considera que “não deve prosperar (...) porque o valor lançado de ofício constitui parte do valor apurado pelo próprio contribuinte como apresentado nas respectivas DIPJ e não confirmados no sistema DIRF/SRF nos termos do Despacho Decisório recorrido nos autos do processo 16327.000673/2003-78”.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:

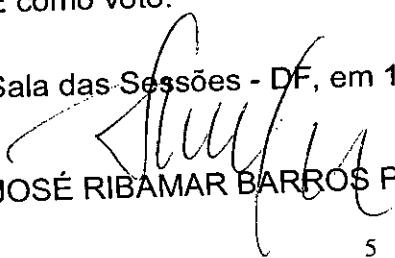
a) a DEINF examine e emita parecer circunstanciados acerca dos documentos de fls. 51 a 84 e outros eventualmente entregues pela recorrente a essa especializada; não constantes dos autos,

b) para que a 8ª Turma da DRJ São Paulo I, informe a respeito da eventual apreciação de Manifestação de Inconformidade, e, sendo o caso, junte cópia do acórdão proferido;

c) intime-se a recorrente do resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA